



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual  
Proc E-04/003/1026/2016  
Data: 04/07/2016 Fls: 28  
Rubrica: \_\_\_\_\_**

**ASSUNTO: : EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO CONTRIBUINTE. REMESEA DE MATERIAS. NFA-E OPCIONAL. OPÇÃO DE DECLARAÇÃO, ROMANEIO OU NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ESTADUAIS.**

**CONSULTA Nº 054 /2017**

## **I – RELATÓRIO**

Trata a presente consulta de questionamento acerca da emissão de documentos fiscais por empresas de construção civil que tenham a inscrição baixada.

**Isto posto, questiona:**

No caso de ter sua inscrição baixada e precise remeter materiais e equipamentos para viabilizar o fluxo das atividades da empresa, a empresa poderia valer-se do romaneio de carga para o transporte de mercadorias?

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

O processo encontra-se instruído com:

- a) petição inicial (fls. 3/4);
- b) procuração (fls.15 a 18);
- c) ata da Assembleia Geral ( fls.10 a 14);
- d) DARJ referente à Taxa de Serviços Estaduais e Demonstrativo de Item de Pagamento (fls 05/06);

À fl.20 o Auditor Fiscal da AFR 64.03 informou que foi efetuado o impedimento de atividades da empresa, de acordo com a Resolução SEFAZ nº 862/15.

## **III – RESPOSTA**



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc E-04/003/1026/2016  
Data: 04/07/2016 Fls: 28  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Sim. De acordo com os §§7º e 8º do artigo 35<sup>1</sup> do Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, poderá ser utilizada simples declaração, romaneio e ainda, caso se trate de empresa prestadora de serviço sujeito ao ISSQN, documento fiscal previsto na legislação municipal. A NFA-e é opcional nesse caso.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente disposta de forma contrária.

Diante do exposto, opino pelo retorno dos presentes autos com vistas à AFE 64.03 – Bonsucesso.

C.C.J.T., em 09 de maio de 2017.

---

<sup>1</sup> "§ 7º Não é exigida a emissão de NFA-e por NÃO CONTRIBUINTE do ICMS para acobertar a: I - circulação de bem do ativo fixo e material de uso e consumo pertencente à pessoa jurídica; II - circulação de móveis e utensílios pertencentes às pessoas físicas; III - devolução de mercadorias; IV - importação de bens e materiais de uso e consumo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º do Livro XI deste Regulamento; V - exportação de bens. § 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, poderá ser utilizada simples declaração, romaneio e ainda, caso se trate de empresa prestadora de serviço sujeito ao ISSQN, documento fiscal previsto na legislação municipal."